
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.395, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Regulamenta a Gratificação por Plantão para policiais civis, nos termos do art. 61, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994, e suas alterações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 61, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 22, de 15 de março de 1994, e suas alterações posteriores, e tendo em vista a política de melhoramento remuneratório para o pessoal da Polícia Civil,

D E C R E T A:

Art. 1º A Gratificação por Plantão será devida aos integrantes da carreira policial civil do Estado, com o objetivo de remunerar policiais civis que exercem suas atividades funcionais na área operacional.

Parágrafo único. O regime de plantão de que trata este Decreto é aquele em que o servidor policial civil é escalado para exercer suas atividades funcionais fora do expediente normal de trabalho, por um período previamente definido, em repartição policial cujo serviço seja estritamente indispensável, sem prejuízo das atividades funcionais diárias.

Art. 2º O regime de plantão de que trata o presente instrumento será de 12 (doze) horas e de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com as necessidades da Polícia Civil.

Art. 3º Para 12 (doze) horas de trabalho, o valor monetário da Gratificação por Plantão será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para o cargo de Delegado de Polícia e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais cargos da carreira policial civil.

Art. 4º Para 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, o valor monetário da Gratificação por Plantão será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o cargo de Delegado de Polícia e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os demais cargos da carreira policial civil.

Art. 5º A cada policial será permitido tirar, no máximo, 8 (oito) plantões por mês.

Parágrafo único. O setor da Polícia Civil incumbido de elaborar a escala de plantões de que trata o presente Decreto deve observar um intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre um plantão e outro.

Art. 6º Poderão concorrer à escala de plantão todos os policiais dos diversos setores da Polícia Civil em que for instituído o pagamento da gratificação ora regulamentada.

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Plantão, sem prejuízo das sanções penal e disciplinar, ao policial que:

I - ausentar-se do setor policial em que esteja de plantão, salvo em caso de diligências, devidamente comunicada à chefia imediata e ao Centro Integrado de Operações - CIOp;

II - deixar o plantão antes da chegada do seu substituto;

III - chegar atrasado ao serviço;
IV - proceder de forma desidiosa no atendimento ao público, devidamente comprovada por meio de procedimento disciplinar;
V - for readaptado provisória ou definitivamente;
VI - estiver cumprindo pena disciplinar de suspensão.
Art. 8º Portaria do Delegado-Geral definirá os horários de início e término dos plantões, bem como outras disposições pertinentes ao assunto.
Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de agosto de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário Especial de Estado de Defesa Social

DOE Nº 30.752, de 24/08/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ